

DECISÃO TC - **23909** - PLENO

PROCESSO: TC 003675/2022

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Japoatã

ASSUNTO: Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais

INTERESSADO: Marcelo Santos Gomes

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 132/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **23909**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Secretaria Municipal de Educação de Japoatã. **REGULARIDADE** das Contas. Exercício Financeiro de 2021. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **01.06.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela



DECISÃO TC - 23909

- PLENO

REGULARIDADE das Contas. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Santos Gomes, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 59/2022 (fls. 229/238), concluiu pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Japoatã, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Marcelo Santos Gomes, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria Técnica registrou a ausência de inspeções na referida Secretaria durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 132/2023 (fls. 241/242) adotando a opinião da CCI e opinando pela **REGULARIDADE** das aludidas Contas Anuais, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Japoatã dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

DECISÃO TC - **23909**

- PLENO

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* Especial;

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Santos Gomes, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora